



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10280.003280/2004-02
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3402-002.216 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de julho de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente INDÚSTRIA DE CONSERVAS PAMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

A Recorrente formulou Pedido de Compensação (PER/DCOMP n° 35847.53591.030603.1.3.01-9905) de débito próprio, com saldo credor do IPI, crédito básico, objeto de Pedido de Ressarcimento, referente ao 1° trimestre de 1999, no valor total de R\$ 4.846,68, com base no disposto no art. 11 da Lei n° 9.779, de 1999 e IN SRF n° 033/1999 (vigente à época dos fatos).

A DRF em Belém emitiu o PARECER SEORT/DRF/BEL n° 0224/2008, de fls. 122/126, propondo o indeferimento do pleito da Recorrente pelos seguintes motivos: que a Recorrente não entregou toda a documentação solicitada e imprescindível para análise do crédito, como determina o art. 19 da IN 600/200; que deste modo, o processo carece de documentação imprescindível à análise do mérito, pois os elementos que, embora solicitados, não foram apresentados por completo, possibilitariam a quantificação do direito pretendido e, por conseguinte, a correspondente compensação, logo, não há crédito reconhecido para o contribuinte no processo em análise.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.216 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.003280/2004-02

Descontente com a decisão da DRJ da qual tomou ciência em 02/06/2008 (fls. 128) a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade em 02/07/2008 (fls. 128/135) alegando, que (a) recebeu intimação, para que apresentasse, no prazo de 05 (CINCO) dias, diversos documentos contidos nos itens de 01 a 10 daquela intimação, sob pena de indeferimento ou não homologação das compensações declaradas; (b) solicitou prorrogação da data estipulada, e foi atendida somente em parte, expressamente para o dia 05 de maio do corrente ano; (c) foi cientificada do despacho decisório, que indeferiu o pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI, bem como não homologou a compensação ocorrida nos presentes autos, o que é um equívoco, até porque isto se deu em decorrência da falta de documentação, conforme fundamentação constante do referido documento; (d) não tem qualquer responsabilidade pela não entrega de todos os documentos solicitados, considerando que não lhe foi oportunizado um prazo razoável para apresentar os referidos documentos; (e) comprovou a total impossibilidade de apresentar as documentações solicitadas, o que certamente a impediu de exercer o direito de defesa e do contraditório; (f) prevalecendo o entendimento contido no Despacho Decisório, certamente estar-se-ia descumprindo e desrespeitando regras básicas do direito pátrio, principalmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como, o do devido processo legal, como acima afirmado; (g) se esse Órgão tivesse disponibilizado à Recorrente prazo razoável certamente já teria homologado a compensação, pois esta cumpriu com todos os ditames legais.

Ao final, requer análise das cópias de documentos juntados à Manifestação de Inconformidade (Livros e notas fiscais - fls. 136/230), os quais comprovariam a legalidade de compensação realizada.

No entanto os argumentos aduzidos pela Recorrente não foram suficientes e a DRJ em Belém/PA, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos (fl. 237):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE FISCALIZATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Incabível se falar em cerceamento do direito de defesa, antes de iniciado O prazo para a impugnação do Despacho Decisório que indeferiu O pedido, haja vista que, no decurso da ação fiscal, inexistente litígio ou contraditório, por força do artigo 14 do Decreto n.º 70.235/1972.

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo art.1º da Lei n.º 9.779, de 1999, vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Não tendo juntado as provas, nos autos, que permitem concluir quanto à certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento da pretensão.

Solicitação Indeferida

Na decisão de piso restou consignado que, (i) não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, antes de iniciado o prazo para a impugnação do Despacho Decisório que indeferiu o pedido, haja vista que, no decurso da ação fiscal, inexistente litígio ou contraditório e (ii) que as exigências efetuadas em sede de verificação feita pela Fiscalização, ao contrário de se apresentarem descabidas, revelam-se necessárias à efetiva comprovação do direito alegado pelo sujeito passivo.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.216 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.003280/2004-02

Acrescentou ainda a decisão de piso que, "embora tenha argüido a Recorrente que fora exíguo o prazo concedido para fornecimento dos documentos, o que se tem, em concreto, é que mesmo por ocasião de apresentação de sua Manifestação de Inconformidade (transcorridos mais de 30 (trinta) dias da solicitação inicial dos documentos em questão), não foi apresentado cópia do livro Registro de Apuração do IPI (incluindo os termos de abertura e encerramento); cópia da folha do livro Registro de Apuração do IPI na qual o contribuinte efetua o estorno do crédito a ser ressarcido por meio deste processo (incluindo os termos de abertura e encerramento)".

De outro lado, a Recorrente cientificada da decisão em 28/11/2008 (AR - fl. 246), alega agora em sede de recurso voluntário protocolado em **23/12/2008** (fls. 247), asseverando, em síntese, que:

a) o presente processo administrativo está eivado de vícios insanáveis desde o seu início, considerando que a Fiscalização não concedeu prazo suficiente para que a Recorrente apresentasse integralmente a documentação necessária para a comprovação da compensação, o que cerceou o direito de ampla defesa e do contraditório da mesma;

b) como previsto naquela ocasião, a Recorrente não conseguiu obter toda a documentação solicitada, posto que a sua sede se localiza em um local de difícil acesso, mais precisamente 20 horas de barco da sede do Município de Breves, aliado as paralisações de seu funcionamento decorrentes do feriado ocorrido no início daquele mês, apesar disto, o Fisco não agiu com bom senso, já que não dilatou o prazo;

c) a Recorrente ao realizar a compensação ora discutida adotou todas as medidas legais visando a regularização de tal procedimento, pois realizou a escrituração do crédito apurado, como também, fez os estornos necessários, anulando conseqüentemente o crédito de sua escrituração fiscal, tudo em respeito aos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96.

d) todas afirmações acima podem ser facilmente comprovadas através dos documentos que a Recorrente novamente junta, mormente os documentos que supostamente não foram juntados: cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI (incluindo os termos de abertura e encerramento), cópia da Folha do Livro Registro de Apuração do IPI, que comprove o estorno do crédito a ser ressarcido por meio do processo.

Requer, receber e processar o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, a fim de analisar os documentos ora juntados, os quais comprovam a legalidade da compensação realizada, e conseqüentemente, que seja homologado tal procedimento, sob pena de se desrespeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o do devido processo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

1. Da admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido por este Colegiado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.216 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.003280/2004-02

2. Objeto da lide

Trata-se de Pedido de RESSARCIMENTO de IPI - Créditos Básico, não comprovado a liquidez e certeza. Como se sabe o ressarcimento autorizado pelo art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. **Não tendo juntado as provas** nos autos, que permitem concluir quanto à certeza e a liquidez do crédito pleiteado, o pedido foi indeferido.

3. Das constatações do Fisco na decisão recorrida

Na decisão recorrida os julgadores entenderam que com a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente, "(...) trouxe aos autos, apenas, cópia das Notas Fiscais de Entrada, nas quais houve o destaque do IPI; cópia dos livros Registro de Entradas e Saídas (incluindo os termos de abertura e encerramento). Deixou de apresentar cópia do livro Registro de Apuração do IPI (incluindo os termos de abertura e encerramento); cópia da folha do livro Registro de Apuração do IPI na qual o contribuinte efetua o estorno do crédito a ser ressarcido por meio deste processo (incluindo os termos de abertura e encerramento)".

Ao final, concluem que (fl. 244):

"(...) Neste ponto, cumpre elucidar que ao teor do § 4º do art. 16 do PAF (Dec. n.º 70.235/72), deveria a interessada trazer aos autos, juntamente com sua manifestação de inconformidade, **todas as provas** que entendesse necessárias e hábeis a demonstrar suas razões diante do indeferimento da pretensão deduzida, o que deixou de fazer". (Grifei)

4. Da necessidade da conversão do julgamento em Diligência

A Recorrente aduz em seu recurso que, "(...) todas afirmações acima podem ser facilmente comprovadas através dos documentos que a Recorrente novamente junta, **mormente os documentos que supostamente não foram juntados**: cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI (incluindo os termos de abertura e encerramento), cópia da Folha do Livro Registro de Apuração do IPI, que comprove o estorno do crédito a ser ressarcido por meio do processo". (Grifei)

Pois bem. Pelo interesse demonstrado e pelas razões apresentadas em seu Recurso Voluntário, entendo que persiste razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos aos créditos que a Recorrente pretende compensar.

É certo que é condição indispensável à compensação de tributos, a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil e fiscal do contribuinte.

Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados em seu recurso e, em atendimento aos princípios da **verdade material**, da ampla defesa e do contraditório, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em Diligência.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em Diligência, para que a autoridade fiscal da **DRF em Belém (PA)**, informe o que segue:

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.216 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.003280/2004-02

(i) com base nos documentos juntados aos autos - cópia de doc. fls. 117 a 230 e 256 a 267, e caso entender necessário poderá intimar a Recorrente a apresentar outros documentos, objetivando comprovar o estorno do crédito do IPI a ser ressarcido por meio deste processo;

(ii) avaliar e informar se procede a afirmação da Recorrente em seu recurso que "Portanto, está sobejamente comprovado que a Recorrente manteve a sua escrituração contábil de modo que comprovasse a sua condição de titular do crédito tributário, conforme documento ora juntada, a qual dá suporte a sua escrita fiscal"; e

(iii) ao término dos trabalhos, a Autoridade Fiscal, deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados na Diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência (ou não) de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pela Recorrente na Declaração de Compensação apresentadas e aqui discutida.

Por fim, a Autoridade Administrativa deverá cumprir o disposto no artigo 35, parágrafo único do Decreto n.º 7.574, de 2011, dando ciência à Recorrente do Relatório e documentos produzidos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta dias) para manifestação.

Atendida a diligência acima solicitada, o processo deverá ser devolvido para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara/3ª Sejul/CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto a presente diligência.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra